

O INSTITUTO DA CITAÇÃO E ALGUNS REFLEXOS NO PROCESSO CIVIL

CITATION OF THE INSTITUTE AND SOME REFLECTIONS ON CIVIL PROCEDURE

DANIEL ANGELO PASSAIA

Bacharel em Ciências Jurídicas em 2010/B. Advogado. Pós Graduando lato sensu: Direito Processual Civil – Uniderp/Anhanguera (fase TCC) e, Direito Previdenciário – Uniderp/Anhanguera (formação Ensino Superior). Currículo na Plataforma Lattes no link: <<http://lattes.cnpq.br/9439388633782458>>.

RESUMO

Breve estudo sobre a estrutura do ato jurídico de citação no processo civil, abordando o conceito nuclear do mesmo, bem como, suas peculiaridades, seu excesso literal normativo, em especial a discussão sobre o afastamento de seus reflexos na formação do processo e interação com a defesa processual, para sua acomodação qualificativa doutrinária.

PALAVRAS-CHAVE: Citação; Processo Civil; Classificação; Natureza jurídica; Chamamento do réu ao processo.

RESUMEN

Breve estudio sobre la estructura del acto jurídico de la citación en el proceso civil, abordando el concepto nuclear del mismo, bien como, sus peculiaridades, su exceso literal del ordenamiento, en especial la discusión sobre el aparte de sus reflejos en la formación del proceso y interacción con la defensa procesal, para su alojamiento calificativa doctrinária.

PALABRAS-CLAVE: Citación; Proceso Civil; Clasificación; Naturaleza jurídica; Llamando al demandado en el proceso.

INTRODUÇÃO

Por excelência, é a citação um dos atos mais importantes de todo e qualquer processo que vise respeitar o crivo constitucional, preservando, notadamente, o devido processo legal – desiderato dos quais não há como se afastar. Antes de outra qualquer razão, ninguém deve ser julgado sem que lhe seja avisado sobre a ação, de seu conteúdo e oportunizada sua oitiva.

Neste estereótipo, apresenta-se no momento o interessante debate sobre a conceituação da citação, quer seja como simples chamado do réu ao processo, quer seja com outros reflexos. Ao mesmo tempo em que se faz dita classificação, por outro, se arredam características indicadas pela legislação e por parte da doutrina como integrantes naturais da citação. Voltado especialmente para o estudo acadêmico-teórico do instituto, não é finalidade deste esboço sua validação como crítica à prática processual moderna; é de outra forma, uma síntese para a busca de um conceito mais escorreito, se assim se pode nominar, para a natureza jurídica da citação, reforçando fundamentos essenciais para alcance deste objetivo. Não é pretensão criar engodos à prática citatória, mas, sim, classificá-la como em sua concepção naturalista.

Ademais, quando dos primeiros escritos sobre o assunto, não se deparou o articulista com a modificação conceitual que atingiu o instituto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. Próximo à finalização do mesmo, em determinada leitura, verificou-se a proposta de mudança estipulada pelos juriconsultos que formularam o anteprojeto do novo CPC. Contudo, a presente crítica, se assim se lhe pode qualificar, ainda possui seus fundamentos, singelos, mas, verificáveis, convalidadas, até mesmo, pela alteração exegética produzida no NCPC. Previamente a qualquer instrução mais complexa, é a especificação indigesta do conceito de ato citatório que põe dúvida à sua própria certeza de ser aquilo que é.

É neste vértice que se posta e justifica o presente escrito, sem qualquer outra pretensão. Aquinhoando-se as informações supervenientes, convergindo-as em silogismo elementar, alcança-se a conclusão, buscando definir o caráter da natureza do ato de chamamento dos demandados ao processo. Se quer crer que o presente

trabalho, não apenas desperte o interesse, mas, por outra esteira, contenha leitura útil, mesmo aos que não precisem destas noções básicas.

1. A CITAÇÃO E A RELAÇÃO PROCESSUAL

A citação, como sabido (ou dever-se-ia ser conhecido) por todo e qualquer acadêmico e processualista, é o ato¹ pelo qual se chama o réu (e/ou interessados) ao processo, nos termos de uma sumária cognição sobre o art. 213 da lei 5.869/73, doravante denominado de CPC. Em simetria ao descrito, Alvim é catedrático ao indicar que a relação processual é triangular,² portanto, não existirá de forma completa sem a citação do réu (aqui entendidos, igualmente, os interessados por força da lei ou contrato). Com dito ato, então, pode-se acertar que o processo está apto a tramitar validamente.³ Moacyr A. Santos enquadra o ato citatório como um ato de constituição da relação jurídica.⁴

Citar, logo, tem um condão de formar a relação processual, de modo triangular, escapando ao foco maior esviceramento nesta temática. Porém é válido dizer que sem ela – a citação - o processo estaria fadado ao insucesso e desprestígio, pois, não se apresentaria a dicotomia tão comum nos litígios judiciais, e ainda, a plena participação e influência das partes para o julgamento final.

Sua importância não se resume à validade do processo ante a exigência Constitucional de um processo participativo e democrático, mas sim, pelos termos do

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de Direito Processual Civil: adaptadas ao novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1980-1981, vol. 1, p. 281, entende por ato processual “os atos que têm importância jurídica para a relação processual, isto é, aqueles atos que têm por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou cessação da relação processual”. Assim se qualifica o ato de chamamento do réu ao processo – a citação.

² ALVIM, Eduardo Arruda. Curso de direito processual civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, v. 1.

³ WAMBIER; TALAMINI. *In* Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 381, possui explicação clarificadora sobre a relação jurídica processual e o significado da citação no que respeita a relação: “A relação jurídica processual começa a formar-se com o ato de proposição da demanda mediante distribuição ou despacho na petição inicial. Até esse momento, todavia, a relação jurídica processual tem configuração ainda linear, ligando apenas autor e juiz. Já produz alguns efeitos, é certo, mas ainda não se encontra completada, pela ausência do réu, que ainda não teve ciência da demanda contra si proposta. Somente com a citação do réu é que a relação jurídica processual assume a configuração triangular.

⁴ SANTOS, loc. cit.

art. 263 do Código Processual⁵ estabelece sua validade como um separador de efeitos no curso do processo, e justamente por isso a citação é entendida como fundamental para o processo como um todo. Tanto assim o é, que o art. 282 do CPC impõe como requisito da petição inicial o requerimento de citação do réu.

Rebuscando a literalidade da regra jurídica do art. 213 do Código Adjetivo vê-se, de certo modo, um excesso de classificação do ato de citação quando analisada nos estritos termos da lei (exegeticamente), ou ainda, na sub-divisão de ato formal e material. O CPC prescreve além da conceituação de ato formal (que chama o réu) e de ato material (de efetiva notificação), a apresentação de defesa, ultrapassando o instituto, imputando esta como fim primordial do ato citatório.

Estampa o retro citado art. 213 acomodando que “citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”.⁶ Este, entretanto, não é conceito de citação nem sua ideia finalística, tanto que, Carnelutti descreve que a apresentação de defesa (por óbvio com resistência à inicial) é ideia entrelaçada com lide,⁷ porque justamente a citação não implica defesa necessariamente, em que pese dizer o CPC que aquela, faz litigiosa a coisa, inoportunamente. Ora, se a defesa é que representa objeção à pretensão do autor, é equívoca a ideia de litigiosidade pela simples citação, ainda mais se esta não obriga a apresentação de defesa, mas, noutra paralela, tão somente faculta. Qual seria, diante disto, a verdadeira função da citação? Tornaria ela, de per si, litigiosa a coisa, já que, em conceito universal de Carnelutti, para isso espera-se a resistência à pretensão?

Segundo o professor Fredie Didier Jr. pode se discriminar uma dupla função à citação: “a) *in ius vocatio*, convocar o réu a juízo; b) *edictio actionis*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada”.⁸ Nada mais que isto.

Exata qualificação advém da doutrina portuguesa, calcando-se, também, no direito romano: “Toda a demanda começa por um acto, que tem por objecto levar o

⁵ Prescreve o art. 263 do Código de Processo Civil, em sua leitura atual (L. 5.869/73). Retirada do site <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em 26 jul 2012: “Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado”.

⁶ Leitura atual da lei 5.869/73. Id. Acesso em 23 fev 2012.

⁷ Carnelutti apud Passaia, *in* Aplicação do instituto da improcedência (...). Lajeado: Univates, 2010, que define lide como o ‘conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida’.

⁸ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed. rev. ampl. e atual. (...). Bahia: Editora JusPodium, 2008, v. 1, p. 453.

demandado á presença do juiz. Este acto, a que nós chamâmos citação, e exige o ministerio de um official público, entre os romanos se chamava *in jus vocatio*, e era um acto particular”.⁹ Sua descrição, superficialmente, atinge apenas a esfera do chamamento do demandado à presença do juiz, sem atribuição outra.

Por sua vez, o Projeto do novo Código de Processo, no art. 207, regulará de forma a afastar do conceito a parte final do atual art. 213 da lei 5.869/73. No ‘item 5’ deste trabalho se apresentará o novo conceito, demonstrando e corroborando a validade da matéria aqui estruturada.

Sinaliza Moacyr A. Santos, ainda nos anos 80, que a citação ostentava apenas a classe de chamar o réu ao processo avisando-lhe de seu teor: “Citação é o ato pelo qual se dá ao réu conhecimento da ação que lhe foi proposta”.¹⁰

Em apertado arrazoado, é crível dizer que na citação o autor chama o réu (através da jurisdição) para comparecer ao juízo e, nos termos atuais, defender-se; já pelos moldes a seguir debatidos, para qualquer outro fim, todavia, precipuamente, tão só para avisar-lhe da ação e convocar-lhe em juízo (e não unicamente defender-se). O Professor acima lembrado descreve com aptidão a questão que respeita à abertura de oportunidade para defesa ao referendar que “o juiz não pode pronunciar-se sobre a pretensão do autor sem ouvir o réu, ou, ao menos, sem criar-lhe a oportunidade para ser ouvido (princípio do contraditório). [...] Daí mandar chamar o réu, dando-lhe possibilidade de defender-se no processo”.¹¹

Perene, todavia, a relevância do instituto, notoriamente para a validade de todos os atos jurisdicionais sequentes, como a sentença e a ocorrência da coisa julgada. Este desiderato era apresentado ainda no direito processual trazido ao Brasil, nas remotas épocas de nosso Império, como bem descreve o jurisconsulto Pimenta Bueno, para o qual “sem duvida a citação deve ser legitima em todas as suas relações, porquanto, laborando em nullidade, é o mesmo que não ter sido feita, pois que o acto nullo não tem existencia, e nem produz effeito perante a lei”.¹²

⁹ NAZARETH, Francisco J. Duarte. Elementos do Processo Civil. Primeira Parte. 3. ed. Coimbra (POR): Livraria de J. Augusto Orcel, 1863, v. I, p. 151.

¹⁰ SANTOS, op. cit., p. 322.

¹¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de Direito Processual Civil: adaptadas ao novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1982-1983, vol. 2, p. 161-162.

¹² BUENO, José Antônio Pimenta. Apontamentos sobre as formalidades do processo civil. 2. ed. correcta e augmentada. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858, p. 72.

Com este estribo se averigua o verdadeiro instituto da citação, com escopo de convocar o réu e dar-lhe ciência sobre o conteúdo do processo que se forma. As consequências do ato não podem, a priori, e salvo fundado arcabouço de argumento e analítica intelecção, ser confundidas com sua natureza.

2. DO EXCESSO NA QUALIFICAÇÃO DE CITAÇÃO

Segundo descrição anterior, com o indicativo de excesso na conceituação hodierna do ato de citação, importa trazer a tona algumas situações que demonstram, mesmo que de modo simplista, o falado imiscuo de significados. Exemplo disso é o da dispensa da citação para os casos do art. 285-A do CPC, que, apesar de não deturpar a ampla defesa e o contraditório, pode ensejar questões técnico-teóricas que desemboquem na supressão do caráter axiológico da citação. Para alcançar a celeridade tão perseguida pela improcedência liminar do processo, houve a dispensa da citação, sob o argumento de que não haveria (como efetivamente não há) prejuízo ao réu.¹³

Sucedem que as atecnicidades criadas pelo legislador não merecem sobrepujar a ciência do Direito Processual, cujos estudos, advêm de longa data. Neste contexto, a dispensa da citação para os casos do art. 285-A, é incongruente com o existente instituto da citação, pois, o réu, mesmo estando favorecido pela sentença de improcedência *prima facie*, por força do texto do art. 213 do CPC, poderia apresentar defesa (por qualquer espécie de exceção) mesmo que sem opor resistência. Mostra-se evidente, então, que a defesa não é problema para a improcedência liminar do processo. A citação, conseqüentemente, poderia ocorrer mesmo para os casos de aplicação da improcedência imediata, porém, também não foi obstáculo para o 285-A.

Todavia, caso não prevísse, pelo estatuído exegeticamente no art. 213 do CPC, a prerrogativa de apresentação de defesa, a citação poderia ocorrer nos casos do 285-A do CPC sem prejuízo ao princípio constitucional da razoável duração do processo judicial, como propôs a EC 45/2004 – e sem ofensa ao conceito de citação

¹³ PASSAIA, op. cit., p. 20. Neste trabalho monográfico se descreve um breve arrazoado sobre a constitucionalidade da norma.

atual; ao revés, por estarem coligados os regimes da citação e da defesa, por força, como escrito, da atual terminologia do código de processo, com a citação tendo em seu conceito a defesa, a finalidade da EC 45/2004 restaria frustrada, haja vista que, a simples citação nos casos do 285-A do CPC, apenas para cientificar o réu, abriria prazo para sua defesa – e não se poderia afastar a possibilidade de defesa já que a citação chama o réu para defender-se. Esta situação, por sua vez, poderia mitigar a busca pela efetividade do processo trazida pela EC 45/2004. Logo, deixou-se de prever a citação, para evitar qualquer defesa, ressalvadas as ocasiões de apresentação de recurso por parte do autor vencido.

Consequentemente, mesmo nos casos passíveis de improcedência liminar, a citação poderia sobrevir, contendo na decisão inicial um aditivo de que a sentença será conforme tais paradigmas de improcedência liminar, servindo desde já tal ato (citatório) como ciência da ação proposta contra si, e não para outro motivo, senão este.¹⁴

Por aludida razão, há sobejo na conceituação expressa na regra jurídica da citação (art. 213 do CPC). Na mesma margem de pensamento, a citação apenas se enquadra nas modelações de Fredie Didier Jr. (alhores transcritas), porque, mesmo sem a defesa, se a citação for válida, todos os demais atos conseguintes, serão eficazes – quando processualmente tratados. A validade do ato de chamar o réu ou interessado, inexoravelmente, independe do fim prelecionado no artigo retro, qual seja, a defesa.

Rápida digressão se faz para esclarecer que o artigo não se presta a revelar a estrutura da formação válida e regular do processo, compreendendo-se, portanto e simplesmente por processo, a propositura da demanda e seus ensejos gerais, como por exemplo, o direito de acesso à justiça, como corolário da prestação jurisdicional, o direito de ser intimado, de participar do litígio, produzir a prova e da própria citação.

Assim, o consignado até o momento causa aparente deturpação do estatuto citatório, ora por ser dispensado pela desnecessidade de defesa (sentença favorável ao réu no art. 285-A do CPC), ora por se fazer necessário exatamente para este fim.

¹⁴ PASSAIA, op. cit., p. 23.

Em verdade, as abordagens tomadas tanto de Didier Jr., como de Francisco D. Nazareth¹⁵ são irrepreensíveis.

Veja bem que o CPC, noutra parte, determina que a citação quando válida torna litigiosa a coisa, ou seja, neste caso, extrapolando o conceito de que a citação apenas chamaria a juízo o réu (ou interessado) para o fim de se defender (ou simplesmente o conceito agora proposto, de chamar o réu ao processo). Logo, mesmo inexistindo *v.g.* contestação, o litígio já estaria instaurado.

Afirma-se aqui, no entanto, não que a citação não deva ser considerada como aviso para o réu quanto à possibilidade de apresentar defesa (ela deve); por outro trilha, o que se quer, é diferir as primícias da concepção da citação. A defesa, em verdade, é corolário decorrente do aviso ao réu da ação que lhe promovem contra (é consequência do chamamento do réu), e mais, corolário constitucional da ampla defesa e contraditório.

A citação, de per si, não carece da defesa. Ela é por si própria no mundo jurídico, dependendo apenas que seja válida, ou seja, tanto formal como materialmente deve alcançar seu fim de convocar o réu ao juízo cientificando-o do conteúdo da demanda. Outro não pode ser o entendimento, eis que, se imprescindível fosse a efetivação do fim secundário a que se destina a citação (de defender-se o réu), quando esta perspectiva não se realizasse, inválido seria o ato citatório,¹⁶ se entendido nos termos exegéticos do art. 213. E isto, por sua vez, é fora de questão, visto que atingiria a efetividade da EC 45/2004 e do próprio processo como instrumento de pacificação e acomodação do plano social.

Diante de todo esposado, deve-se ainda perquirir sobre a situação da reconvenção facultada ao réu apresentar. Prevista no art. 297 do CPC,¹⁷ possibilita ao réu, após ser citado, contra-atacar o autor, não apenas mantendo-se lhe defensivo quanto à posição de pretensão do demandante. Como deve ser notado por todos, defesa e contra-ataque, não são a mesma coisa. Moacyr Amaral Santos

¹⁵ NAZARETH, *op. cit.*, p. 1. O autor era Professor (Lente) catedrático da Faculdade de Direito e sócio do Instituto de Coimbra, da Academia Real de Ciências e da Associação dos advogados de Lisboa.

¹⁶ [n.a.] É o que acontece no processo penal, no processo administrativo disciplinar, onde é nomeada uma defensoria *ad hoc* para apresentar a defesa do acusado (réu), incorrendo apuração de qualquer nulidade.

¹⁷ CPC, art. 297, retirado do site do Planalto, legislação, consoante nota de rodapé já apresentada acima: “O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção”.

preleciona que “o contra-ataque do réu ao autor consiste na reconvenção, que é ação daquele contra este no mesmo processo em que é demandado”.¹⁸

De sorte que, neste vértice, não se considera simplesmente passiva a atuação do réu, mas, sim, em outra banda, este passa a agir, atacando o autor, que, igualmente, se torna réu – reconvindo.

Bom! Neste nível, se a citação tem em sua concepção natural a característica de chamar o réu para defender-se, e, tratando-se a reconvenção de contra-ataque, diferente, então, de defesa, como se explica a situação de igualdade no texto processual entre defesa e reconvenção? Veja bem que, entre elas, ainda existe a exceção, que, sem dúvida qualquer, tem configuração idêntica à defesa, servindo senão para escusar-se o réu de cumprir a pretensão do autor – assim como a defesa propriamente dita.¹⁹

Diferentemente, entretanto, a situação da reconvenção, que, alçada ao mesmo patamar pelo art. 297 do Diploma Processual, não é reconhecida pelo art. 213 como parte do conceito de citação. Precisamente, se o legislador incluiu a defesa – e a exceção, por conseguinte - na esfera técnica-científica do entendível por citação, deveria indiferente, delinear à dita inscrição, o contra-ataque do réu citado, expressamente.

Apresenta-se, por suposto, não uma qualificação de citação de modo a esquecer do conceito o ‘contra-ataque’, e sim, um equívoco pela inscrição da ‘defesa’. Nenhum deles deve aparecer na articulação do art. 213, assim como já programado para o ‘contra-ataque’, através da reconvenção. No entanto, se ambos são de mesmo nível – basta verificar o art. 297 do CPC – devem os dois aparecer no art. 213, ou nenhum deles.

Como verificado em alguns itens sistematizados da lei processual civil, há impropriedade técnica na conceituação da citação. Incipiente, consigna-se que os processos não são apenas os do plano cognitivo, onde, de modo perfunctório poder-se-ia inferir que a defesa seria o ato destinado ao réu. Existe o processo executivo

¹⁸ SANTOS, op. cit., vol 2, p. 191.

¹⁹ SANTOS, op. cit., vol. 2, p. 189: “Num sentido amplíssimo, por exceção se entende qualquer defesa do réu, de natureza processual ou de mérito. Exceção é sinônimo de defesa”.

(v.g título executivo extrajudicial, execução contra a Fazenda Pública) onde a ordem inicial é para pagamento.

Por isso, a sequência deste esboço transitará sobre estas situações que estipulam destinações diversas subsequentes à citação, logo, desligando-se da concepção dela.

3. DIVERSIDADE DE CONSEQUÊNCIAS DA CITAÇÃO

É de todo equívoco enfatizar que a citação abre espaço apenas à defesa do réu ou do interessado. Isto é clarividente dentre os ritos do processo de conhecimento, onde se apresentam os procedimentos de jurisdição voluntária e os especiais, nos quais, por vezes, dispensa-se a defesa, inicialmente, ao menos. São prospecções estas, que fazem considerar o ato citatório, tão somente, o chamamento do réu e a sua notificação do teor da demanda.

Antes de qualquer atividade que o réu possa efetuar, como se verá adiante, de imediato ao tempo da citação, ela gera consequências (efeitos, porque não dizer) sobre a esfera processual – e às vezes, inclusive material -, segundo dispõe o art. 219 do CPC. Dentre as mesmas pode-se aludir à prevenção do juízo, a litigiosidade da coisa, litispendência a ser induzida, interrupção da prescrição e a constituição do devedor em mora.²⁰

Enquadram-se, portanto, dentro das diversidades de consequências da citação, estas acima elencadas. Contudo, os efeitos que se pretende exibir são as possibilidades variadas que o chamamento do réu à demanda, oferta ao mesmo.

Consoante indicar o rito processual escolhido – e por lógica, cabível -, não se presta à defesa, mas, a outro desiderato; apenas, aos do rito comum, dentro destes, os ordinários (se outra classificação se possa conferir), a disposição é de defesa como conhecida a contestação e exceções. Exemplos diversos da finalidade de defesa podem ser verificados na (o)(s): ação monitória, consignação em pagamento, processos sumário e sumaríssimo, execução fundada em título extrajudicial, etc.

²⁰ SANTOS, op. cit., vol. 2, p. 166 ensina que “mesmo a citação ordenada por *juiz incompetente*, e, portanto, sob esse aspecto, inválida, não deixa de produzir certos efeitos”.

Todos espalhados pelo vasto campo legislativo processual. Este último exemplo citado, apresenta a citação com a ordem de pagamento em determinado tempo, ou ainda, para entrega da coisa, bem como, para fazer ou abster-se de fazer algo.

Por estes terrenos, nem sempre a citação anda conjunta com a defesa, logo, arredando-se o remansoso pensar de que esta é parte integrante do concebido por citação. Wambier e Talamini arrolam, apenas dentro do processo ordinário, uma variedade de objeções que pode o citado apresentar: contestação, reconvenção, exceção de impedimento, ação declaratória incidental, reconhecimento jurídico do pedido, impugnação ao valor da causa, denúncia à lide, chamamento ao processo.²¹

Pode, todavia, quedar-se inerte ou omissa o citado, como forma de resposta a citação, já que “não há, pois, para o réu, obrigação de defender-se”.²²

Como já citado alhures, toda e qualquer ordem conjunta ao ato de citação, é mera ordenação ao réu, para fazer ou deixar de fazer algo, num campo de inúmeras possibilidades, e isto, em nada se mistura com o instituto da citação. Quando esta última é ordenada no processo, por uma gama de multifatores, celeridade, efetividade e economicidade, entre outros, aportam-se intimações (nos termos do art. 235 do CPC), ordens conjuntas, que, ainda assim, nada possuem de natureza citatória.

Esta lição distintiva de atos é absorvida dos ensinamentos de Francisco Nazareth, como se transcreve abaixo:

[...] que citação é o chamamento para o principio de uma causa; notificação, o chamamento para essa causa proseguir; e intimação, a noticia de qualquer acto da causa; e para fazer esta distincção, funda-se na confrontação de diversos artigos da Nov. Ref. Jud. Segundo esta divisão só se denomina citação o chamamento em começo de causa [...].²³

²¹ WAMBIER; TALAMINI, op. cit., p. 422, 427, 454-461.

²² SANTOS, op. cit., p. 187.

²³ NAZARETH, op. cit., p. 152, nota 2.

As naturezas de cada espécie de chamado não se fundem, segundo a doutrina portuguesa, que, em muito alicerça nossas teses processuais. Disto não podem os estudiosos esquecer.²⁴

Resumidamente, legítimo ainda dizer, para os fins do estudo aqui proposto, que a citação tem repercussão para todo o processo, ou seja, faz com que o réu citado (salvo o ilegítimo) permaneça até a sentença transitada em julgado, calcada tal permanência nos efeitos de chamá-lo a juízo e de dar ciência dos termos da demanda. Diferente ocorria nos primórdios do processo civil brasileiro, onde havia citações gerais e especiais, que escorriam por várias vezes no trâmite processual, como no caso de interposição de recurso.²⁵ O sempre lembrado Professor Moacyr A. Santos instruí de forma translúcida:

[...] “Citação” – dizia o eminente processualista – “é o chamamento de alguém a juízo para ver-se-lhe propor a ação e para todos os atos e termos da ação até final sentença. A palavra exprime está ideia, porque, sendo derivada do freqüentativo *citum*, indica um ato cujo efeito continua até o fim do movimento da ação”.²⁶

Destarte, de modo contrário, a defesa como disposta no art. 213, não permanece até o final, uma vez que pode nem ser apresentada, ou por qualquer fator, abrir mão o réu da sua faculdade de resposta no decorrer do processo (como não apresentar recurso, não obstante a coisa julgada material), bem como, situações de inadmissão das exceções apresentadas. Pode haver dispensa delas, sem prejuízo ao processo, o que não acontece com o ato que chama os demandados ao juízo. A citação pode ser considerada em seu escopo, perpétua, e por isso distancia-se de sua natureza jurídica a terminologia final do art. 213 do CPC.

²⁴ [n.a] Por mais estreme que seja o estudo, como o que se apresenta aqui, sem maiores pretensões frente aos nossos grandes jurisconsultos, não há como se olvidar das bases do nosso direito.

²⁵ PAULA BAPTISTA, Francisco de. Compendio de Theoria e Pratica do Processo Civil para uso das faculdades de direito do império. 2. ed. Rio de Janeiro: Pinto e Waldemar, 1857, p. 55 e ss. Daí surgida a expressão “bastante procurador” utilizada por equívoco em petições. Na época do processo imperial, diferente de hoje, que a citação é direta ao réu, havia a possibilidade de citar o procurador, desde que ele possuísse ‘procuração bastante’ para recebê-la, ou seja, poderes para tanto. A praxe desvirtuou tal situação e, a mais, como já referido, a lei processual também.

²⁶ SANTOS, op. cit., vol. 2, p. 163. Citava o autor João Mendes Jr., ao mencionar a expressão ‘eminente processualista’.

4. CRÍTICA BÁSICA SOBRE A CONCEITUAÇÃO²⁷

Primeiramente, faz-se alusão ao CPC anterior (Decreto-Lei 1.608/39) que nada dispunha sobre a ideia de citação, apenas frisando que a mesma era indispensável para a validade do processo.²⁸ Sugere-se, então, por todo histórico, que a citação deve ser simplesmente o ato de chamamento das partes passivas da demanda – réu e interessado. As ilações são indiferentes para tanto. Isto, pois, ressalvados os casos de substituição processual posterior à citação, o réu, uma vez chamado ao processo, permanecerá nele até o final, mesmo sem apresentar defesa. Veja bem que dentre as consequências da citação, está, por sua vez, consoante descrevia Eduardo Couture, a “verdadeira necessidade de se defender”.²⁹

Ao mesmo passo, Djanira M. R. de Sá informa que o réu ao ser citado “assume o ônus de defender-se [...]” e finaliza colocando que “Ônus, como se sabe, não é dever”.³⁰ Segundo doutrina de Moacyr A. Santos,³¹ é conferida ao réu a oportunidade de se defender, criando-se-lhe a chance de ser ouvido; porém, em nenhum instante afirma que a citação abrange o conceito direto de defesa. A citação, logicamente, em seu desiderato sequente, faz triangular a relação jurídica processual, antes linear, quando da invocação pelo credor ao Estado-Juiz, quanto a um provável devedor, inexigindo as demais conceituações estampadas.

A autora Djanira Sá, antes aludida, personifica a relação processual:

Dessa forma, o outro sujeito da relação jurídica litigiosa, o que sujeitar-se-á ao comando da decisão judicial a respeito da lide, deverá, forçosamente, ser chamado a integrar a relação jurídica que se forma no processo a partir daquela outra, de natureza material. É então, sob o comando do sujeito imparcial, do órgão estatal de jurisdição, que desenvolver-se-á a dialética

²⁷ [n.a] Até o início do mês de julho de 2012 o ‘item 5’ do trabalho era nomeado de ‘Alvitre sobre a conceituação’; fato é que, com a proposta de lei do NCPC a alteração trabalhada neste superficial estudo, caiu por terra, mantendo-se, tão somente, como crítica ao atual estado processual.

²⁸ Vide no site <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm>. Os artigos 161 e seguintes do CPC de 1939 tratam das citações.

²⁹ COUTURE, Eduardo. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires, De Palma, 1978, p. 91.

³⁰ SÁ, Djanira Maria Radamés de. Teoria Geral do direito processual civil: a lide e sua resolução. 2. ed. rev., ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 103.

³¹ Vide nota de rodapé 13, deste trabalho.

dos sujeitos parciais sobre o objeto controvertido, numa relação jurídica processual trilateral.³²

Por isso se trata a citação de “ato constitutivo da relação processual, até então incompleta”.³³ Tamanha é a relevância desta constituição que o mesmo autor prescreve a nulidade do processo sem a citação, conquanto, nada dizer nesta estirpe, quanto à falta de defesa. Como se infere, a obrigatoriedade no processo é da existência de citação, o que abre as portas do contraditório; todavia, não quanto à imprescindibilidade da utilização, pelo citado, desta prerrogativa, como transparece o malferido art. 213 do CPC.

Tais afirmações possuem viés subsidiário no trabalho, servindo como demonstração oblíqua de que a citação, em seu conceito clássico e puro, não se mistura com defesa, como era realidade na legislação processual de 1937. Se em comparação acurada com o conceito de ‘intimação’³⁴ (ato pelo qual se dá ciência de ato e termo do processo para que a parte faça ou deixe de fazer algo), denota-se que a expressão “com fim de se defender” prescrita no art. 213 do CPC escapa do alcance do instituto científico de citação, ingressando, a bem da realidade, no de intimação. Consoante discrimina Santos, ambas são formas de comunicação processual, entretanto, há distinções entre as mesmas.³⁵

Nesta enseada, revela natureza jurídica de intimação o fim de efetuar defesa quando da citação (corolário, portanto, desta). Estriba-se nisto, que o desenvolvimento válido do processo ocorre com a regular formação do mesmo, que nas afirmações de Didier Jr., transpassa simplesmente pelo chamado do réu ao processo e da cientificação do teor da demanda. A formação da relação processual com validade prescinde de defesa, todavia, é cogente por sua vez, a válida citação – até porque o réu estará sujeito às consequências de uma sentença favorável ao autor, por isso, a ciência da ação deve ser inequívoca.

³² SÁ., loc. cit.

³³ SANTOS, op. cit., vol. 2, p. 164.

³⁴ [n.a] Sem deixar de lembrar a nota 25 supra “intimação seria a notícia de qualquer ato do processo”.

³⁵ SANTOS, op. cit., p. 181. Vide, ainda p. 183, et. seq., onde o autor aponta algumas similitudes e diferenças entre os institutos da citação e da intimação.

Nos remotos períodos do magnânimo Império Romano, toda e qualquer relação processual só aconteceria com a presença de todos os personagens da relação triangular, ou seja, autor, juiz e réu (cabendo ao primeiro proceder, o chamamento do último ao *ordo judiciorum privatorum* – a marcha do processo civil). José Cretella Jr. espelha catedraticamente a citação nos tempos da *legis actiones*:

Segundo a Lei das XII Tábuas, o réu é procurado pelo autor que, se o encontra na rua, lhe dirige as palavras específicas (“verba certa”), chamando-o ao tribunal (“in jus vocatio”). O réu é obrigado a atender à citação e, se não a atende, o autor arranja testemunhas e o prende (“igitur en capito”). Se o demandado foge, o autor tem o direito de empregar a força (“vis”), prendendo-o e torcendo-lhe o pescoço (“obtorto collo”).³⁶

Note-se de relevante que todo o relato acima é apenas quanto à situação de levar o réu ao juízo e, em nenhum instante, para apresentação de defesa. Na fase Romana do ‘processo Formular’, mantiveram-se as narrativas de Cretella Jr., apenas deixando de existir o uso da violência para citação. Em sua doutrina coloca que “o autor do modo mais simples possível expõe suas pretensões e requer a fórmula desejada. [...] A seguir, notifica o réu. É a *editio actionis*”.³⁷

Sobre o direito processual imperial brasileiro o Professor De Paula Baptista ensinava que “citação é o chamamento d’alguem á Juizo por determinação do juiz, para em lugar, dia, e hora certa tratar do objecto, que lhe é indicado”³⁸, nada dispondo a respeito da concomitância de defesa para o estatuto. Por este retrospecto que se permite, e não há equívoco ou gravame algum, dizer que citação não se traduz na modulação atualmente traçada pelo Código Adjetivo Civil de Buzaid (em que pese sua alteração hipotética no PNPCP).

O direito à defesa, por certo, jamais deve ser extirpado; deve restar claro este posicionamento no presente artigo. Ela é, porque não dizer, mais importante que a citação válida, pois, se esta se afigurar inválida – ou informal, por falta de qualquer requisito -, mas, o réu ou interessado ingressar nos autos e se defender, suprido

³⁶ CRETELLA JR, José. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro. Rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 414.

³⁷ Ibid., p. 425.

³⁸ PAULA BAPTISTA, op. cit., p. 54.

estará o vício. Contudo, não há, ante as motivações esposadas, a viabilidade de mistura entre as definições dos institutos da defesa e da citação. Na (má) técnica, tal imiscuo é verificável, entretanto, cientificamente, há que se descartar aludida assertiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, a estirpe do ato citatório nada mais é, e, assim se pode concluir, desde os remotos tempos, o método de chamar o réu (suposto devedor) ao processo, dando-lhe ciência das postulações do demandante. As demais imputações são posteriores ao caracterizado ato, e, nesta feita, devem ser arredadas da natureza jurídica institucional da citação, que é por si própria no mundo jurídico, independentemente de atos subsequentes.

Amealhadas e conjeturadas as discussões, razões e explicitações alhures, pode-se afirmar tranquilamente que o trabalho, apesar de meramente acadêmico, encontra utilidade para a formação conceitual – ciência processual – dos institutos atrelados ao sistema jurídico processual atual, com fins, ainda, na busca pela reestruturação do arcabouço legislativo, como o projeto de lei que pretende instalar o novo código de processo civil.

Não se pode deixar escapar a oportunidade de fazerem-se as reformas certas no novo código de processo, sob pena de tê-lo, em poucos anos, mais antigo que o que vige atualmente, desde 1973.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, v. 1.

BRASIL. Legislações multicitadas. Consultas realizadas no site <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acessos em 2012.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Apontamentos sobre as formalidades do processo civil**. 2. ed. correcta e augmentada. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858.

COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires, De Palma, 1978.

CRETELLA JR., José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. rev. ampl. e atual. (...). Bahia: Editora JusPodium, 2008, v. 1.

NAZARETH, Francisco J. Duarte. **Elementos do Processo Civil**. Primeira Parte. 3. ed. Coimbra (POR): Livraria de J. Augusto Orcel, 1863, v. I.

PASSAIA, Daniel Ângelo. **Aplicação do instituto da improcedência liminar no processo em decisão de auxílio-doença: estudo de caso**. 2010. 109 f. f. Monografia (Bacharel em Direito) - Curso de Direito, Centro Universitário Univates, Lajeado, RS, 2010.

PAULA BAPTISTA, Francisco de. **Compendio de Theoria e Pratica do Processo Civil para uso das faculdades de direito do império**. 2. ed. Rio de Janeiro: Pinto e Waldemar, 1857.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Teoria Geral do direito processual civil: a lide e sua resolução**. 2. ed. rev., ampl. Atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil: adaptadas ao novo código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1980-1981, vol. 1.

_____. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil: adaptadas ao novo código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1982-1983, vol. 2.

WAMBIER, Luiz Carlos; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, vol. I.